



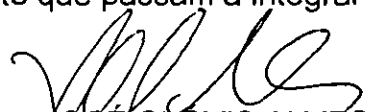
MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

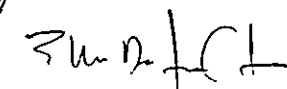
Processo nº : 10640.001897/2001-04
Recurso nº : 133.928
Matéria : IRPJ e OUTROS - EX.: 1999
Recorrente : BARBOSA & CIA. LTDA.
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ em JUIZ DE FORA/MG
Sessão de : 20 DE OUTUBRO DE 2004
Acórdão nº : 105-14.739

OMISSÃO DE RECEITA - AUMENTO DE CAPITAL EM DINHEIRO -
MONTANTE VULTOSO - FALTA DE PROVA DA ORIGEM E EFETIVIDADE
DA ENTREGA DO NUMERÁRIO PELOS SÓCIOS À SOCIEDADE - O
aumento de capital em espécie, em montante vultoso, sem a prova plena,
objetiva e inquestionável, mediante documentação idônea e coincidente, da
origem e efetividade da entrega do numerário pelos sócios à sociedade,
presume-se omissão de receita.
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
BARBOSA & CIA. LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ CLOVIS ALVES
PRESIDENTE


EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 NOV 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS
NÓBREGA, DANIEL SAHAGOFF, CORINTHO OLIVEIRA MACHADO, NADJA
RODRIGUES ROMERO, IRINEU BIANCHI e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10640.001897/2001-04

Acórdão nº : 105-14.739

Recurso nº : 133.928

Recorrente : BARBOSA & CIA. LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração para exigência de imposto sobre a renda de pessoa jurídica, e de autos de infração reflexos de CSLL, PIS e COFINS, lavrados por conta de presunção omissão de receita no montante correspondente aos valores entregues em espécie à sociedade, pelos sócios, para integralizar aumento de capital.

Em impugnação, sustentou a contribuinte o seguinte:

a) que o auto de infração seria nulo, porquanto lavrado fora do estabelecimento da contribuinte;

b) a fiscalização não teria comparecido ao seu estabelecimento para examinar sua escrita fiscal;

c) que o aumento de capital fora realizado com observância da legislação aplicável;

d) que seria descabida a exigência, pela fiscalização, de qualquer outro documento da contribuinte, na medida em que a Secretaria da Receita Federal já disporia, nos seus arquivos e registros, da documentação necessária;

e) que seria indevida a presunção de receita omitida, ante a prova de que os sócios possuíam disponibilidade financeira;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10640.001897/2001-04

Acórdão nº : 105-14.739

f) que o registro da alteração contratual na JUCEMG caracterizaria a efetividade da entrega do numerário pelos sócios à sociedade;

g) que seria ilegal e inconstitucional a exigência de juros de mora calculados segundo a variação da taxa SELIC.

Acórdão às folhas 91 a 101 julgando o lançamento procedente, com a seguinte ementa:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Data do fato gerador: 31/12/1998

Ementa: OMISSÃO DE RECEITAS – SUPRIMENTO DE NUMERÁRIO. Se a pessoa jurídica não provar, com documentação hábil e idônea, a origem dos recursos objeto da operação, coincidente em datas e valores, presumir-se-á que aquelas importâncias tiveram origem em receita omitida na escrituração.

Assunto: Outros Tributos ou Contribuições

Data do fato gerador: 31/12/1998

Ementa: PIS, COFINS, CSLL, – DECORRÊNCIA - INFRAÇÕES APURADAS NA PESSOA JURÍDICA. Tratando-se de exigências decorrentes de lançamento relativo ao IRPJ, a solução do litígio prende-se ao decidido no lançamento principal.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 31/12/1998

Ementa: LOCAL DA LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO. O auto de infração deve ser lavrado no local em que é verificada a falta, nada impedindo que o seja na própria repartição, desde que a autoridade possua os dados e informações necessárias.

PEDIDO DE PERÍCIA- A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Data do fato gerador: 31/12/1998

Ementa: INCONSTITUCIONALIDADE ARGÜIDA NA ESFERA ADMINISTRATIVA. É defeso à Autoridade Administrativa apreciar argüição de inconstitucionalidade e/ou ilegalidade de atos normativos legitimamente inseridos no ordenamento jurídico nacional, por



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10640.001897/2001-04

Acórdão nº : 105-14.739

transbordar os limites de sua competência. Tal prerrogativa constituiu foro privativo do Poder Judiciário.

JUROS DE MORA – TAXA SELIC. É cabível, por expressa disposição legal, a exigência de juros de mora em percentual superior a 1%; a partir de 01/04/1995, equivalente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic.

Lançamento Procedente”

Inconformada, interpôs a contribuinte o recurso voluntário de folhas 106 a 112, repisando as alegações constantes de sua impugnação quanto ao descabimento da presunção de omissão de receita em que se ampara a autuação.

É o relatório.

25



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10640.001897/2001-04

Acórdão nº : 105-14.739

VOTO

Conselheiro EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, Relator

Sendo tempestivo o recurso, e tendo sido apresentado arrolamento de bens, passo a decidir.

A decisão recorrida não merece reparos, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos.

A presunção de omissão de receita amparada em aumento de capital em espécie, quando não provada a origem e efetividade da entrega do numerário pelos sócios à sociedade, tem previsão no art. 282 do RIR/99, sendo aceita por pacífica jurisprudência administrativa, como se infere das ementas abaixo:

“I. R. P. J. – OMISSÃO NO REGISTRO DE RECEITAS. – Constatado pela Fiscalização e reconhecido pelo sujeito passivo que restou oferecido à tributação receita em montante inferior àquela efetivamente percebida, procedente é a exigência da diferença do Imposto de Renda devido.

OMISSÃO NO REGISTRO DE RECEITAS. SUPRIMENTOS À CONTA CAIXA. – O suprimento de numerários à conta Caixa, promovido por sócios da sociedade não anônima, para integralização das quotas de capital subscritas, quando não comprovada a origem dos recursos, configura indício veemente que autoriza presumir omissão no registro de receitas, do que resulta incidência da regra jurídica inserta no artigo 181 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado com o Decreto nº 85.450, de 1980.

(...).

Recurso conhecido e provido, em parte.”

(Acórdão 101-93961, Rel. Cons. Sebastião Rodrigues Cabral)



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10640.001897/2001-04

Acórdão nº : 105-14.739

"OMISSÃO DE RECEITA - SUPRIMENTO DE CAIXA PARA AUMENTO DE CAPITAL - Deve a pessoa jurídica provar com documentos hábeis e idôneos a origem dos recursos supridos, assim como a efetividade da entrega destes recursos para integralização de capital, presumindo-se, quando essas provas não forem produzidas, que os recursos supridos, tiveram origem em receitas auferidas à margem da contabilidade.

MULTAS PENALIDADES - Aplica-se aos processos pendentes de julgamento, a multa de ofício prevista no Artigo 44 da Lei N 9.430/96. Recurso provido parcialmente."

(Acórdão 103-19380, Rel. Cons. Silvio Gomes Cardoso)

"(...)

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS - SUPRIMENTO DE CAIXA - AUMENTO DE CAPITAL EM DINHEIRO - Devem ser comprovados, com documentação hábil e idônea, coincidentes em datas e valores, os suprimentos e aportes de capital feitos à pessoa jurídica, considerando-se insuficiente para elidir a presunção de omissão de receitas a simples prova da capacidade financeira do supridor e do investidor.

(...).

Recurso não provido."

(Acórdão 105-14088, Rel. Cons. Álvaro Barros Barbosa Lima)

"IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - SUPRIMENTO DE CAIXA. Os suprimentos de caixa efetuados pelos sócios devem ser demonstrados através de documentos hábeis e idôneos, coincidentes em datas e valores, com a finalidade de comprovar a origem externa dos recursos e a transferência dos mesmos para a conta da empresa. À falta destes documentos probantes, é lícito a tributação dos respectivos valores como receitas omitidas.

IRPJ - COMPROVAÇÃO DA ORIGEM E EFETIVA ENTREGA DO CAPITAL INTEGRALIZADO. Nos termos do artigo 181 do RIR/80, serão caracterizadas como receitas omitidas o aumento de capital ou suprimento de caixa sem a devida comprovação da origem e efetiva entrega do numerário, coincidentes em datas e valores.

Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso."

(Acórdão 107-05547, Rel. Cons. Maria do Carmo S. R. de Carvalho)



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10640.001897/2001-04

Acórdão nº : 105-14.739

Sendo cabível a presunção, restaria à contribuinte afastá-la, provando, de forma plena, objetiva e inquestionável, mediante documentação idônea e coincidente, a origem e a efetividade da entrega do numerário à sociedade, ônus do qual não se desincumbiu.

Neste sentido, é de registrar que a mera alegação de que os sócios teriam disponibilidade para efetuar a transação, não é suficiente, como bem registrado pelo acórdão recorrido, cujas razões, neste particular, adoto integralmente. Ainda a propósito, é de registrar que a documentação colacionada aos autos pela contribuinte não prova que os sócios teriam, anteriormente à operação societária em tela, dinheiro não depositado em conta-corrente bancária capaz de fazer frente ao aumento de capital.

Não obstante, a presunção legal, na especial hipótese dos autos, ganha força quando se tem em conta que o aumento de capital, em espécie, superou os R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), quantia que usualmente não se dispõe em dinheiro, como dá conta Noé Winckler¹:

"Há um consenso de que não se entrega vultosa soma em dinheiro vivo. A insegurança dos tempos atuais não se aceita que se possua, em espécie, tais valores, guardados em casa ou em cofres. Sua origem já seria suspeita."

Nestas condições, forte no exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 20 de outubro de 2004.


EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT

¹ WINCKLER, Noé. *Imposto de Renda*. Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 390.